

A clareza da lei e a necessidade de o Juiz interpretá-la

Morton Luiz Faria de Medeiros

Sumário

1. Introdução. 2. Importância da interpretação. 3. Interpretação da lei. 4. Interpretação da lei clara. 5. Conclusões.

“Sem a interpretação, a lei, isolada em sua abstração e generalidade, seria letra morta. A interpretação dá vida à lei” (Maggiore¹).

1. Introdução

O trato diuturno com a aplicação do Direito, ou seja, com sua realização prática, sem o que se confinaria, infértil, em redomas de pura elucubração e nenhum valor para o desenvolvimento humano, por vezes nos distancia da atividade que a antecede e lhe impõe direção: a interpretação.

Tão natural, espontâneo parece ser o uso da interpretação que, não raro, dela não nos apercebemos, ou dela não apreendemos todos os caracteres, à semelhança do homem, que extrai do ar, mesmo sem o enxergar ou sentir, a base provisional de sua vida. No entanto, merece ele estudo acurado, tão logo se nos põem problemas que permanecem não satisfatoriamente decifrados, a despeito de não serem só de hoje conhecidos.

Tal, parece-nos, é o caso da interpretação das leis cujas expressões literais não são contraditadas *a priori*, tão acentuada é sua “clareza”: deve o aplicador, diante dessa hipótese, acatar incontinenti a compreensão

Morton Luiz Faria de Medeiros é especialista em Direito e Cidadania.

uníssona que da lei se faz, ou hesitar, para inculcar-lhe elementos novos? E mais: ainda que opte pela primeira posição, estará ele no exercício de verdadeira *interpretação*?

Eis as indagações primazes que motivam esta singela exposição, que pretende partir da enunciação do sentido de “interpretar”, para desembocar no esclarecimento da noção de “lei clara” e de seu manuseio pelos jurisconsultos.

2. Importância da interpretação

Tão clara quanto a necessidade de imposição de certas regras de convívio para que a sociedade apresente, internamente, harmonia idônea a sua perpetuação é a importância de serem apreendidas – ou no mínimo apreensíveis – tais regras pelo corpo social. Com efeito, nenhuma valia apresentaria um texto normativo escrito que pretendesse regular as relações em determinada comunidade se nessa não houvesse quem pudesse entendê-lo – além, obviamente, de seu elaborador. Daí é que se deduz o papel da interpretação jurídica, qual seja o de reconhecer nos símbolos utilizados pela norma (palavras escritas ou transmitidas oralmente pela tradição) um *significado*, e, a partir dele, orientar as condutas sociais.

No entanto, é certo que os símbolos nada significam se tomados isoladamente, conforme nos lembra Tércio Sampaio Ferraz Júnior². Por isso é que, se guardamos, intimamente, um símbolo que nos lembra alguém (*verbi gratia*, “More”), ele, certamente, nada representará para outrem, incapaz de idealizar a que nos reportamos ao utilizarmos aquele símbolo. Demonstrate, assim, que interpretar é, primordialmente, extrair *significado* dos símbolos (= signos), vale dizer, compreendê-los.

Se a função do intérprete jurídico se adstringisse à *compreensão*, já lhe seria bastante tormentosa, uma vez que a percepção de cada signo, isoladamente (incursão *semântica*) e, após, agrupado (incursão *sintática*), é problema sem solução

objetiva, não obstante sua antiguidade. Porém, ao jurista impõe-se, também, determinar a *força* e o *alcance* dos símbolos, ou seja, “conhecer tendo em vista as condições de decidibilidade de conflitos com base na norma enquanto diretivo para o comportamento”³. Não lhe basta, portanto, poder idealizar o símbolo (*v.g.*, associar ao símbolo “mansão” a idéia de “casa, residência”), mas, além disso, determinar-lhe sua extensão (no exemplo citado, construir a imagem de “faustosa” residência).

Em face de tão grave e complicado múnus, deve-se municiar o intérprete de balizas que imponham a sua compreensão um sentido básico, sob pena de ver ruir o intuito comunicativo que se subsume à linguagem, compondo uma nova “Torre de Babel” onde os símbolos não guardassem um conteúdo objetivo mínimo indispensável à comunicação. Destarte, uma vez que os símbolos nada significam *de per se*, esse conteúdo mínimo seria engendrado com sua utilização, seu *emprego*. Disso surgiria uma perplexidade, à razão em que se observa a possibilidade de um signo apresentar vários usos diversos ou, *a contrario sensu*, signos diversos possuírem um idêntico uso. Todavia, há de se considerar que tal possibilidade, ainda que ocorrente, não é ilimitada, *id est*, os símbolos se prestam a um número *limitado* de empregos, o que facilita sua compreensão, mas não a resolve.

Não é difícil imaginar o ruído na comunicação se o emissor utilizar certo símbolo com um fim e o receptor compreendê-lo em outro, como, por exemplo, se respondêssemos a alguém que nos perguntasse se já havíamos concluído a monografia da disciplina “Hermenêutica Jurídica” com a frase “estamos caminhando” e o interlocutor não compreendesse por que caminharíamos se havia tanto a se pesquisar... Contudo, se este possuísse mais arguta percepção, concluiria que já havíamos iniciado o trabalho e nele estávamos nos empenhando, com o fito de concluí-lo, lançando mão dos mesmos signos! Cumpre

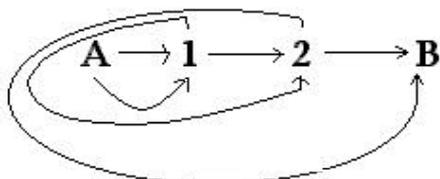
ao receptor, pois, identificar o uso que o emissor faz das palavras enunciadas, partindo de análises das mais variadas ordens (v.g., contexto, tom de voz, gestos, determinação no olhar), no afã de aperfeiçoar a comunicação. Por isso é que fazemos nossas, mais uma vez, as palavras de Tércio Ferraz Júnior⁴, para quem interpretar “é selecionar possibilidades comunicativas da complexidade cursiva”.

3. Interpretação da lei

A cultura romano-cristã, que inspirou a criação de nosso ordenamento jurídico, elegeu a *lei* como veículo mais importante para enunciar as regras sociais, ou seja, é ela a mais comumente utilizada difusora de símbolos. Nela, contudo, não se esgota o Direito, por ser este muito mais dinâmico, fluente, vivo, enquanto aquela parece “engessar”, em seu corpo, as normas de conduta convenientes à vontade da classe dominante em determinado momento histórico. Assim, assiste razão a Porto Carreiro⁵, ao advertir que

“o Direito acompanha as transformações sociais, o mesmo não ocorrendo com a lei, que não evolui. Ela, para seguir de perto a transformação de seu conteúdo, tem de ser substituída por outra, já que, realmente, é a cristalização do que está sendo, naquele momento, revestido.”

Fazendo uso da simbologia, componente indispensável à nossa exposição, ousamos representar graficamente a defasagem da lei perante os fenômenos sociais da seguinte maneira:



Queremos, com isso, demonstrar que os movimentos sociais, representados pelas curvas, não são lineares, além de se apresentarem muito mais complexos do que a evolução seguida pela lei, que, entre os momentos “A” e “B”, é modificada retilínea e episodicamente. Desse modo, entre os instantes “A” e “1”, a lei é a mesma, conquanto variem tanto os fatos sociais a serem por ela regulados. Se “entre um invento novo científico e sua aplicação – aduz Porto Carreiro⁶ – sempre decorreu um grande espaço de tempo”, que dirá entre a eclosão de novo fato social e sua recepção por lei...

Dessa constatação surge uma dificuldade que há muito atormenta os juristas: como pode a lei, sendo imutável, ser aplicada em diferentes momentos históricos e manter seu compromisso com a justiça? Apesar da insolubilidade desse mistério, cumpre-nos reiterar a advertência de que o *Direito* não cabe na estreiteza da *lei*. Diga-se mais: o Direito é conteúdo, enquanto é a lei apenas uma de suas formas. Assim, se o regime jurídico começa a extravasar as tessituras da lei, é mister que se valha o Direito de outras formas, aptas a mantê-lo sempre ombreado à evolução social, em que sempre buscará seu fim mais lúdico – a justiça. A ilustrar essa constatação, imortal é a lição do professor Mário Moacyr Porto⁷, assim burilada:

“A lei não esgota o Direito, como a partitura não exaure a música. Interpretar é recriar, pois as notas musicais, como os textos de lei, são processos técnicos de expressão, e não meios inextensíveis de exprimir.”

Para isso, relembremos que ao intérprete não cumpre apenas *compreender* os signos, como pareceu crer Clóvis Beviláqua⁸ ao defender que “interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras”, mas, também, “perquirir seu valor” (determinar a força e o alcance), consoante defendera Roberto de Ruggiero⁹, “o que investe o intérprete de uma função social

de alto coturno, tanto mais quanto esta tarefa procura delimitar a extensão das relações oriundas da disposição examinada e interpretada.”

O próprio Porto Carreiro¹⁰ enuncia lição lapidar, segundo a qual, quando “a situação histórica se modifica e com ela o próprio Direito, muitas vezes o aplicador se vê na contingência de encontrar uma nova aplicação para uma forma antiga, até que outra lei seja concebida”. Dessarte, lançando mão de mais uma metáfora, imagine-se que sejam a lei e o fato social dois blocos amarelos que se encaixam perfeitamente em um dado momento. Após certo tempo, recebe o fato social novas nuanças (azuis, por exemplo), acabando por deformar sua cor (para verde) e seu encaixe com a lei. Esta, por seu turno, tem de ver remodelado seu encaixe, até ser substituída por uma lei “verde”.

Com essa preocupação, erigiu nossa “Lei de Introdução ao Código Civil” (Decreto-lei nº 4.657/42), verdadeiro vestíbulo de todo o ordenamento jurídico pátrio, em seu art. 5º, princípio dos mais valiosos para a interpretação das leis, exarado nesses termos:

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

É patente, nesse dispositivo, a utilização de um *código fraco*, ou seja, uma seletividade a que tenham acesso tanto o emissor quanto o receptor da comunicação interpretativa, marcada por sua flexibilidade, maleabilidade na utilização dos signos. Não sem razão: esse magnífico corpo legal exprime a pequenez da lei perante o Direito e, em última análise, lembra-nos o brilhante professor Luís Roberto Barroso (1996, p. 248), “o direito não tem a objetividade proclamada pelo raciocínio lógico-formal de subsunção dos fatos à norma. Ao revés, é a indeterminação dos conteúdos normativos uma marca do direito”.

Atingimos, finalmente, patamar tal que nos permite duvidar da possibilidade de ser

a lei, por algum instante, clara. Porém, um estudo mais rigoroso nos obriga a reconhecer que alguns preceitos – ainda que por tempo limitado – despertam nos intérpretes idêntica seletividade, vale dizer, idéias unívocas de seus signos, como o inscrito na primeira parte do *caput* do art. 10 do Código Civil brasileiro: “A existência da pessoa natural termina com a morte”.

É compreensível que haja quem repute o referido preceito uma tal obviedade que se faz despicienda sua presença em um estatuto legal: está *claro* que não há mais pessoa, se não há mais vida. Não obstante, essa obviedade pode ter-se evidenciado no passado e na maioria dos casos contemporâneos, mas não mais se reveste de caráter absoluto hoje, em face da possibilidade que a evolução das ciências médicas engendrou de se manter “vivo” um paciente (com o coração pulsando), mesmo após sua morte cerebral. Estaria ele vivo ou morto, nesse caso? Tal questionamento não pode ser respondido, à obviedade, nas estreitas barreiras da lei isolada, mas ampliando-se as com os conhecimentos filosóficos, biológicos, sociológicos, éticos e quejandos.

Torna-se necessária uma última indagação: quando a lei parecer clara, soar uniforme para todos os seus receptores, deve ela, mesmo assim, ser submetida ao intrincado processo de interpretação? Ou ainda: há, efetivamente, lei clara em absoluto?

4. Interpretação da lei clara

Difundiu-se com sucesso, na cultura ocidental em que foi-se abeberar nosso Direito, o aforismo *In claris cessat interpretatio*, ou *In claris non fit interpretatio*, para significar que a lei clara, só por ser clara, é isenta de interpretação.

Ao contrário do que indicam as aparências – e o campo das aparências muito tem despertado no Direito a necessidade de se precaver contra o império absoluto das leis –, o citado brocardo em latim não possui origem romana, e sim medieval, quando

surgiu “como reação às sutilezas dos glosadores e visava à certeza do direito”¹¹. Com efeito, lembra-nos Porto Carreiro¹² que Ulpianus, tendo vivido em uma época de grande instabilidade sócio-econômica em Roma, “traduziu essa convulsão social pelos ensinamentos de que, apesar de claro, em seus termos, o ‘edito por pretor’ devia ser interpretado, para que se adaptasse às novas condições sociais do Império Romano”.

A majestade da lição de Ulpianus só pode ser atenuada, ironicamente, pela interpretação, haja vista ter ele condicionado a interpretação de leis claras a momentos convulsivos da sociedade, adotado o pressuposto de que “o legislador tem obrigação de exprimir os anseios jurídicos de sua época”¹³, e, passada a época, valiam-se os jurisconsultos da interpretação para mudar o Direito. A interpretação era vista, assim, como medida excepcional, se diante da “lei clara”.

Muito menos tolerável, é de se observar contudo, foi o respeito absoluto ao aforismo já mencionado pugnado pelos liberais revolucionários do século XVIII e mantido no século seguinte, no “afã obsedante de evitar a incerteza, o arbítrio, na aplicação da lei”¹⁴, posteriormente albergado nas disposições preliminares do Código Civil napoleônico adotadas na Bélgica. Tão emblemático era o culto ilimitado da lei como única expressão do Direito¹⁵ àquela época que Bugnet “chegou ao ponto de admitir não conhecer o direito civil, mas só o Código Civil”¹⁶, *i.e.*, para evocar as precisas palavras de Alípio Silveira¹⁷, “ainda que o juiz esteja convencido de que outro era o significado realmente querido pelo legislador, deverá prevalecer o sentido literal, muito embora anule êle os verdadeiros fins da disposição legal, e ainda que êle vá contra o espírito da lei”.

Felizmente, a pesquisa nas obras consultadas nos reporta o atual desprezo, uníssono na doutrina, pelo velho brocardo medieval, tão conscientes estão os juristas

da verdade alçada a preâmbulo deste estudo: mesmo para se verificar a clareza de uma lei, mister é interpretá-la, afinal como poderia ser tal clareza percebida, se permanecessem cegos seus aplicadores? Alípio Silveira¹⁸, contudo, reproduz a denúncia do italiano Francesco Degni, formalizada neste sentido:

“A jurisprudência, ao invés, se mantém rigorosamente vinculada ao antigo sistema. Tôdas as nossas Côrtes Supremas, de fato, têm constantemente mantido a máxima de que a função interpretativa é possível apenas nos casos nos quais a lei apresenta um sentido duvidoso ou obscuro, não já quando a disposição seja clara, já que o *magistrado*, em tal caso, *não deve fazer outra coisa senão aplicar a lei, e não pesquisar-lhe a razão, para dar-lhe um sentido diverso daquele que resulta das palavras.*” (grifado adrede)

É intrigante – e mesmo preocupante – que justamente em sede jurisprudencial, em que se exerce uma das mais importantes e sublimes formas de aplicação do Direito e da lei, constate-se maior apego à vetusta parêmia *In claris cessat interpretatio*. Não estariam eles cientes da “alta missão de, ao aplicar a lei, aplicar sua finalidade social e as exigências do bem comum” ou de “vencer os óbices criados por leis reacionárias ou prenhes de individualismo”, a que se reporta Oscar Tenório¹⁹? Para nossa decepção pessoal, a resposta é negativa para um significativo número de julgadores²⁰.

Tornou-se comum, realmente, a transferência de culpa por uma decisão injusta do Juiz para a lei, a que – alega – tem o dever incondicionado de respeitar “literalmente”, em nome de uma imparcialidade ou neutralidade absolutamente nocivas ao Direito. Nesse particular, ressaltem-se as palavras de Luís Barroso (1996, p. 253), para quem “a neutralidade pode ser perversa quando estão em jogo os interesses de partes política, social e economicamente

desiguais”, e do insigne Rui Barbosa, assim expressas:

“Entre os que destroem a lei e os que a observam, não há neutralidade admissível. Neutralidade não quer dizer impassibilidade, quer dizer imparcialidade, e não há imparcialidade entre os direitos e a injustiça.”²¹

Não se pode conceber, em qualquer hipótese, que o nobre papel de julgar seja banalizado diante das leis claras, para significar aplicação “automática”, imediata, irrefletidamente. Mesmo nos casos que, com frequência, aportam nas salas dos tribunais, “o Julgador tem de examinar caso por caso e já possuir, em seu acervo intelectual, os resultados de outros julgados”²², aos quais se deteve, como pesquisador responsável, para a consecução da justiça.

Surge, então, uma justificativa, revelada nas próprias palavras, acima transcritas, por Francesco Degni: para os julgadores encomiastas da acientífica parêmia, interpretar envolve um rigoroso processo de conhecimento, por meio do qual penetram profundamente na análise do ordenamento jurídico como um todo, levando em conta seus mais diversos e amplos critérios (gramatical, lógico, histórico e sociológico, dentre outros), o que nos permite concluir que *interpretar é, também, pesquisar*. Ressalte-se, de antemão, que o sentido por eles dado à interpretação e tão vorazmente repellido em nada se distancia do que adotamos como arrimo neste trabalho, já nas primeiras linhas: o de *compreensão qualificada* dos signos, por que se perscrutam sua *força* e seu *alcance*. Coaduna-se, portanto, com a concepção *zetética* do termo. Por outro lado, porém, revela-se sua opção pela concepção *dogmática* de interpretação, diante das chamadas “leis claras”, já que lhes basta tão-somente “aplicar a lei”, como se digitam números em uma calculadora para se obter resultado de uma operação matemática complexa...

Pode-se dizer que os corifeus da desnecessidade de interpretação de leis claras lançam mão de uma interpretação exclusi-

vamente *especificadora*, fulcrada no pensamento de que “para elucidar o conteúdo da norma não é necessário sempre ir até o fim das suas possibilidades significativas, mas até o ponto em que os problemas pareçam razoavelmente decidíveis”²³, no intuito de que “os conflitos sejam decidíveis com um mínimo de perturbação social”²⁴.

Não é esse, decerto, o que reputamos correto. Uma primeira leitura crítica do posicionamento dos “meros aplicadores” da lei leva-nos a neles identificarmos o sinal odioso da preguiça, da resignação desidiótica, da inapetência para a pesquisa à vista de norma “manifestamente cristalina”. Causa-nos repugnância a constatação de que, mesmo nos tribunais, a pesquisa, a indagação de origem filosófica, inspiração sociológica e cunho jurídico, que deveria provocar nos Juizes o desconforto e a angústia próprios do quebramento de uma das leis de Deus – “Não julgarás!” – e, por via de consequência, incutir-lhes o senso de responsabilidade e reflexão para *designar* o destino de uma pessoa, uma família, uma sociedade toda até, não é devida e suficientemente valorizada.

Enxerga-se, ainda hoje, o apego a amontoados de leis e ementas de acórdãos que jamais expressarão, plenamente, em suas apertadas linhas, o fundamento fático sobre que se erigiram²⁵. Recorre-se ao conveniente expediente do assentimento “com o Relator”, em fuga ao debruçamento sobre um caso que mereça mais apurado exame ou ao qual deva ser aplicada norma mais justa, a partir de um pedido de abertura de vistas. Cite-se, por permanecer sempre poética, encantadora e magistral, a lição de Piero Calamandrei (1996, p. 356), à guisa de conclusão deste parágrafo:

“acima de tudo, o drama do juiz é a rotina, que, insidiosa como uma doença, o desgasta e o desencoraja até fazê-lo sentir sem revolta que decidir da honra e da vida dos homens tornou-se para ele uma prática administrativa ordinária.”

Avulta resplandecente, neste plano, a missão de *fundamentar* as decisões incumbida a todos os Juizes em Estados democráticos de Direito. Despidas as decisões de fundamentação racional, abre mão o magistrado, precisamente, do alicerce da liberdade que lhe confere o ordenamento jurídico para decidir com justiça em todos os casos: a *justificação* de seu juízo de valor, a ser arrostada com a aceitabilidade geral dos jurisdicionados, o que vem caracterizar seu discurso como *persuasivo*, mais que meramente *informativo*. Preciosa, pois, a advertência de Chaïm Perelman, transcrita por Sérgio Nojiri (1999, p. 96):

“o papel do juiz não é simplesmente inclinar-se diante de uma conclusão: o juiz deve julgar, e julgar quer dizer tomar uma decisão. Essa decisão deve ser motivada, e motivada em direito.”

O próprio Nojiri (1999, p. 100), encarecendo a importância da *fundamentação* das decisões judiciais para a consolidação do Estado democrático de Direito, assevera que, “se não há como aferir tecnicamente qual a decisão ontologicamente correta”, a “qualidade da operação pode ser avaliada através do exame do conteúdo da fundamentação da decisão judicial”.

Eis onde reside o perigo da adoção – hoje fartamente exaltada – das “súmulas vinculantes” sem possibilidade prática de revisão: impor ao Juiz – sob pena até de crime de responsabilidade para o magistrado “desobediente” – que limite sua fundamentação, em certos casos, à invocação de um comando sumulado, em nada distinto das leis sujeitas à ambigüidade e vagueza, sem perscrutar de suas razões originárias, é subtrair impiedosamente do magistrado sua mais cara prerrogativa – a de julgar segundo seu livre convencimento, objetivamente justificado.

Deve-se considerar, em contrapartida, até por apego à dialética bem ou mal aqui esposada, a problemática dos magistrados, ao menos dos magistrados brasileiros: com tão impressionante volume de processos,

cujos autos se prostram amontoados sobre suas mesas e nas estantes de desaparelhados cartórios judiciários, para decidir, ao que se some a precária infra-estrutura logística e humana de que dispõem na sua lida diuturna para a realização da justiça, como poderiam dedicar tempo suficiente para dispensar a todas as causas dias de reflexão particular, pesquisas aprofundadas e decisões lapidares, sem o risco de incidirem em uma das facetas mais incriminadas da injustiça, qual seja a *amorosidade* na prestação jurisdicional? Somente para fins ilustrativos, recorde-se que “os ministros do Supremo [STF brasileiro] julgam num dia útil o equivalente a dois anos de atividades da Suprema Corte dos Estados Unidos”²⁶.

Apesar de essa contra-argumentação não poder ser negligenciada, serve ela tão-só como atenuante, não como justificadora da deficiência de pesquisa nos campos judiciários, porquanto, buscando o Juiz fundamentos razoáveis e consentâneos com sua consciência de justiça, respaldada na da coletividade, satisfaz ele não apenas o pleito desta de pacificação social, mas também acalenta sua alma, aflita com a possibilidade de vir a julgar mal. É também à sua íntima convicção de estar agindo com justiça que se presta a pesquisa, a verdadeira interpretação das normas a serem aplicadas. Valhamo-nos, uma vez mais, e com o mesmo encantamento, do magistério de Calamandrei (1996, p. 351), que confessava não conhecer outro ofício que exigisse,

“de quem o exerce, mais que o do juiz, um forte senso de viril dignidade, aquele senso que impõe buscar na sua *consciência*”²⁷, mais que nas ordens alheias, a justificação de seu modo de agir, e de rosto descoberto assumir plenamente a responsabilidade por ele.”

Juiz pesquisador é, em última análise, como visto, juiz *eticamente responsável*.²⁸

Para concluir, e utilizando os conhecimentos já *supra* aduzidos, resta-nos enfrentar uma última questão: existe, realmente, uma lei absolutamente clara?

Embora tenhamos fartamente associado o qualificativo “clara” à lei no decorrer do presente estudo, deve-se proceder a algumas “lapidações” lingüísticas. De fato, comece-se pela comprovação de que o que se apresenta “claro” para um intérprete pode não o ser, em absoluto, para outro²⁹, como ocorre, por exemplo, com os diferentes *usos* que se fazem de um mesmo símbolo de acordo com a região do país em que for realizada a interpretação, mormente em países com dimensões continentais como a do nosso. Isso ocorre em virtude da linguagem empregada tanto pelo Direito Positivo quanto pela Ciência do Direito, observação apontada por Sérgio Nojiri (1999, p. 92):

“Mesmo utilizando-se de termos técnicos ou científicos, mais apurados e menos imprecisos que os usados na linguagem ordinária do cotidiano, é lícito se afirmar que a linguagem jurídica possui, basicamente, as mesmas características da linguagem natural³⁰, que contém expressões ambíguas, palavras vagas e de textura aberta.”

Ademais, por determinado período histórico, a lei pode parecer clara, em virtude de sua compreensão ser genericamente idêntica para todos a quem ela é aplicável, nas hipóteses então ocorrentes nesse período. Contudo, em face da dinâmica da evolução social, podem surgir novas hipóteses para as quais a aplicação da lei antiga, nos moldes em que sempre foi feita, redundaria em injustiça intolerável. A tal fenômeno atribui a Semiótica a denominação de *textura aberta da linguagem*, consistente, para Nojiri (1999, p. 93), na constatação de que todas as palavras são *potencialmente* vagas, porquanto “suas condições de aplicação não estão delimitadas em todas as direções possíveis, pois sempre podemos imaginar casos ou circunstâncias frente às quais o uso do termo não dita sua aplicação.”

Com isso, faz-se mister que sua clareza seja “relativizada” pelo tempo, que enri-

quece a realidade de matizes não antevistos pelos legisladores que a elaboraram, como pontificou Porto Carreiro³¹: “Atualmente, com a extraordinária velocidade que anima os fatos sociais em transformação, é mais do que uma simples cautela, por ser uma obrigação social, o exame exegético da lei que vai ser utilizada,” em inequívoca menção à inexistência de “clareza” (imune a interpretação, como queriam os por ele criticados) absoluta da lei³².

De tudo, pode-se rematar: há lei clara, até quando o espectro da Justiça, em atitude de autodefesa, não a obnubile.

5. Conclusões

As simples conclusões a que nossa pesquisa nos guiou, no descortinar das questões que nos propusemos resolver de início, já foram propriamente expressas no correr de todo o trabalho, sob a roupagem de marcantes perorações (as mais das vezes transcritas dos grandes mestres) ou entre-linearmente escondidas na contingência singela dos períodos e parágrafos.

Sumariadas, entretanto, impõe-se-nos afirmar quão importante se mostrou a análise zetética da interpretação, com ligeiras incursões pelos prados da comunicação, para o desenvolvimento de nosso trabalho: a partir dela, foi-nos revelada sua irresistível necessidade diante de qualquer texto normativo, com o duplo objetivo de “determinar, não apenas, o sentido da norma, mas também o seu alcance, a sua extensão, a sua adaptação aos casos concretos”³³, vale dizer, seu *conteúdo e aplicação*.

Desse ponto, prosseguiu-se para a *compreensão qualificada* da lei, quando se firmou o descompasso existente entre sua evolução e a da sociedade, perplexidade só pelo *Direito* – muito mais amplo – obviada, ao mesmo tempo em que afastávamos da lei predicados classicamente a ela aderidos: a neutralidade, a imparcialidade, o distanciamento dos fatos histórico-sociais. Fez-se evidenciar que uma verdadeira interpretação deve ser, necessariamente, *contextualizada*.

Por derradeiro, e já atingido o âmago do objeto desta monografia, concluímos pela impropriedade do aforismo *In claris cessat interpretatio*, acabando por formular fundada crítica – impregnada mais do suave aroma da convocação que do azedume do escárnio – à atividade jurisdicional diante das “leis claras”, no desempenho da quase sacra missão de julgar: é imprescindível – e urgente – o aprofundamento das incursões inquiridoras dos Juizes na direção do processo, ainda que se postem diante da “clareza” da lei, que, de resto, jamais expirará limpidez em caráter absoluto.

Notas

¹Apud GUSMÃO, Paulo Dourado de. Interpretação da lei: espécies e resultados. In: *Introdução ao estudo do direito*. 16. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 243.

²FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Dogmática hermenêutica ou a ciência do direito como teoria da interpretação. In: *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 257.

³Id., ib., p. 256.

⁴id., ibid., p. 260.

⁵CARREIRO, C. H. Porto. A prática do direito. In: *Introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. p. 222.

⁶Op. cit., p. 223.

⁷PORTO, Mário Moacyr. Estética do direito. *Revista do Curso de Direito da UFRN*. Natal: UFRN, v. 1, n. 1, p. 17-27, jan./jun. 1996. p. 26.

⁸Apud CARREIRO, op. cit., p. 222.

⁹Apud CARREIRO, id. ibid.

¹⁰Op. cit., p. 225.

¹¹SILVEIRA, Alípio. O “in claris cessat interpretatio” e seu declínio. In: *Hermenêutica no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1, 1968, p. 41.

¹²Op. cit., p. 224.

¹³CARREIRO, op. cit., p. 224.

¹⁴SILVEIRA, op. cit., p. 41.

¹⁵Essa identificação quase exclusiva da noção de direito com o momento de sua criação, lembra-nos Javier de Lucas (1997, p. 282), deve-se ao modelo de legitimidade emanado da Revolução Francesa, em que “*el auténtico poder es el legislativo, porque es la translación directa de la soberanía nacional*”.

¹⁶Apud GUSMÃO, op. cit., p. 152.

¹⁷Op. cit., p. 40.

¹⁸Op. cit., p. 38.

¹⁹Apud CARREIRO, op. cit., p. 267.

²⁰Ressaltem-se, porém, as iniciativas louváveis de alguns de nossos magistrados, lembrados por Fábio Ataíde Alves (1998, p. 3), ao deferir, por exemplo, “a liberação de FGTS, para tratamento de filho com AIDS, apesar de não representar [então] uma hipótese legal expressa” (TRF – 4ª Região, Quinta Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, julg. 19/10/95, AC 441672/95), ou ao admitir “regimes de cumprimento de pena especiais, quando cometidos os apenados de enfermidades graves”, como o câncer e a AIDS (TRF – 2ª Região, Primeira Turma, julg. 13/9/95, ACR 215193/95, pub. DJ 17/10/95, p. 70.788). O próprio autor encontra no Código Civil helvécio a raiz da proliferação dessa conduta, já que este “no primeiro artigo abriu espaços para o juiz, na falta das fontes formais, aplicar a norma ‘segundo a regra que ele estabelecerá se legislador fosse’”.

²¹Apud ACCIOLY, Hildebrando. A neutralidade. In: *Manual de direito internacional público*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 307.

²²CARREIRO, op. cit., p. 254.

²³FERRAZ JÚNIOR, op. cit., p. 294.

²⁴Id., ibid., p. 293.

²⁵Não sem razão, portanto, ensinou-nos Benjamin Cardozo que o juiz, mais que um mero intérprete da lei, deve ser “intérprete das aspirações e convicções dos homens e mulheres do seu tempo”. (Apud FAGUNDES, Miguel Seabra. Contribuição da jurisprudência à evolução do direito brasileiro. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 126, nov. 1949. p. 21.)

²⁶VEJA. São Paulo: Abril, ed. 1575, n. 48, dezembro 1998. p. 38.

²⁷Grifo não original.

²⁸O memorável jurista potiguar Seabra Fagundes, já nos idos da década de 40, acentuava o papel da jurisprudência na evolução do Direito brasileiro, diversas vezes até antecipando-se ao legislador, ao mencionar, a título exemplificativo, as decisões a respeito dos novos sentidos dados, àquela época, ao *habeas corpus*, aos embargos de declaração, ao acidente de trabalho e à *reclamação*; do reconhecimento de filhos naturais; da presunção de culpa do preponente por ato do preposto, entre outras. (Op. cit., p. 18-24)

²⁹Na metáfora de Hans Kelsen (1998, p. 390), o Direito a aplicar forma “uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação”.

³⁰Contraposta à chamada *linguagem formalizada*, que caracteriza, v.g., a geometria pura.

³¹Op. cit., p. 223.

³²Prova de dificuldade que tais é aduzida por Octacílio Paula Silva (1994, p. 315), ao denunciar a malograda tentativa de Leibniz de “matematizar o pensamento jurídico”, cujo fracasso se reconheceu em virtude “da multivocidade ou equivocidade do idioma e, também, pela erupção imprevisível de novos

fatos que inevitavelmente quebram as linhas do projetado sistema”, vale dizer, do paradigma estanque sobre o qual se pretendia edificar a Ciência do Direito.

³³ SILVEIRA, op. cit., p. 41.

Bibliografia

- ACCIOLY, Hildebrando. A neutralidade. In: *Manual de Direito Internacional Público*. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 1978. p. 303-320.
- ALVES, Fábio Wellington Ataíde. *Sistemas modernos de hermenêuticas aplicados pelo julgador pátrio*. 1997. Não publicado.
- BARROSO, Luis Roberto. Saber jurídico convencional, teoria crítica do direito e direito alternativo. A síntese necessária. In: *Interpretação e aplicação na constituição*. São Paulo : Saraiva, 1996. p. 245-261.
- CALAMADREI, Piero. De certas tristezas e heroísmos da vida dos juizes. In: *Eles, os Juizes, vistos por um advogado*. Tradução por Eduardo Brandão. São Paulo : Martins Fontes, 1995. p. 345-369. Tradução de Elogio dei giudici scritto da un avvocato.
- CARREIRO, C. H. Porto. A prática do direito. In: *Introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro : Editora Rio, 1976. p. 221-267.
- DE LUCAS, Javier. Sobre la interpretacion juridica. In: *Introducción a la teoría del derecho*. Valência : Tirant lo Blanch, 1997. p. 281-296.
- FAGUNDES, Miguel Seabra. Contribuição da jurisprudência à evolução do direito brasileiro. *Revista Forense*. Rio de Janeiro : Forense, v. 126, nov. 1949. p. 18-24.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Dogmática hermenêutica ou a ciência do direito como teoria da interpretação. In: *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo : Atlas, 1994. p. 255-308.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. Interpretação da lei: espécies e resultados. In: *Introdução ao estudo do direito*. 16. ed. rev. Rio de Janeiro : Forense, 1994. p. 243-247.
- KELSEN, Hans. A interpretação. In: *Teoria pura do direito*. 6. ed. Tradução por João Baptista Machado. São Paulo : Martins Fontes, 1998. p. 387-397. Tradução de Reine Rechtelehre.
- NOJIRI, Sérgio. Fundamentação e linguagem. In: *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo : RT, 1999. p. 89-104.
- PORTO, Mário Moacyr. Estética do Direito. *Revista do Curso de Direito da UFRN*. Natal : UFRN, v. 1, n. 1, jan./jun. 1996. p. 17-27.
- SILVA, Octacílio Paula. *Ética do magistrado* (à luz do direito comparado). São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994.
- SILVEIRA, Alípio. O “in claris cessat interpretatio” e seu declínio. In: *Hermenêutica no direito brasileiro*. São Paulo : Revista dos Tribunais, v.1, 1968. p. 37-43.
- VEJA. São Paulo : Abril, ed. 1575, n. 48, dezembro 1998. p. 38.